

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI 1621/2007

Dispõe sobre as relações de trabalho em atos de terceirização e na prestação de serviços a terceiros no setor privado e nas sociedades de economia mista.

**Autor:** Deputado Vicentinho – PT/SP

**Relator:** Deputado José Guimarães – PT/CE

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

### I – RELATÓRIO

O PL 1621 de 2007 permite a contratação de empresas prestadoras de serviço apenas para trabalho temporário, serviços de vigilância, limpeza e conservação. Proíbe a terceirização da atividade-fim da empresa, bem como a contratação de pessoa jurídica para exercê-la. Traz conceitos de terceirização, empresas tomadora e prestadora, bem como de atividade-fim.

A tomadora será solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato de prestação de serviços, inclusive nos casos de falência da prestadora. A tomadora assegurará o pagamento imediato de salários, 13º salário, férias com o terço constitucional e recolhimento de FGTS, sempre que a prestadora deixar de cumprir estas obrigações com seus trabalhadores.

A tomadora deverá comunicar ao sindicato da sua categoria profissional, sobre os projetos de terceirização que pretende implantar, informando os motivos da terceirização, os serviços que pretende terceirizar, a redução de custos pretendida, quais prestadoras pretende contratar para executar os serviços. A tomadora também deverá exigir da prestadora e manter sob sua guarda, para fins de controle e fiscalização, cópia de vários documentos, que especifica, atinentes à regularidade da empresa prestadora.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição de Justiça e Cidadania (CCJC), com poder terminativo das Comissões.

Encontra-se na primeira Comissão, onde aguarda apreciação do parecer do relator, deputado José Guimarães (PT/CE), pela aprovação da matéria.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Cabe a esta Comissão sopesar as implicações da alteração proposta para a indústria e comércio do País e seus reflexos no desenvolvimento econômico nacional.

O vácuo de regulamentação para a prática de serviços terceirizados constitui insegurança jurídica para essas relações de trabalho. A incerteza quanto à possibilidade ou não de terceirizar serviços acaba por inibir investimentos e obstar o desenvolvimento econômico e a criação de novos postos de trabalho.

A terceirização desenvolveu-se como processo de adaptação das empresas às novas exigências do mercado. A principal vantagem alegada dessa modalidade de contrato é a especialização obtida pela empresa, a qual possibilita ganhos na produção, racionalização de custos e geração de empregos formais.

A regulamentação é, assim, necessária. O projeto, no entanto, não contribuirá para a correta utilização dessa modalidade de contrato de trabalho. Suas regras inviabilizam a terceirização de atividades da empresa, inclusive das atividades-meio, pois traz uma série de deveres e obrigações para a tomadora dos serviços, ignorando que as empresas tomadora e prestadora são pessoas jurídicas distintas, totalmente independentes, administrativa e financeiramente.

Hoje, com a crescente necessidade das empresas trabalharem em alianças e se manterem competitivas no mercado, torna-se inexequível delimitar atividades-meio e atividades-fim, como pretende a proposta. Diante da subjetividade em se distinguir as atividades meio e fim da empresa, a vedação de terceirizar atividades-fim mantém a atual situação de insegurança jurídica nos contratos de terceirização, acabando por inviabilizar inclusive a terceirização de atividades-meio.

No mais, os conceitos estabelecidos pelo projeto são vagos e mesclam os institutos da terceirização e da intermediação de mão-de-obra. A terceirização não é intermediação de mão-de-obra, mas uma forma própria de gestão e de organização do processo produtivo da tomadora de serviços. O objeto essencial do contrato de terceirização é a realização do serviço pela prestadora de serviços, com organização autônoma, com ou sem empregados. Já na intermediação de mão-de-obra, o empregado se subordina ao tomador durante a sua vigência, sendo essa modalidade de contrato permitida para suprir necessidade transitória e excepcional da empresa.

O projeto, ainda, submete os projetos de terceirização de atividades da empresa ao sindicato dos trabalhadores. A regra extrapola os limites de representação da entidade sindical. Trata-se de total intervenção e interferência na gestão do negócio da empresa, além de burocratizar e desestimular a busca por processos que racionalizem custos e gerem empregos.

Ao conferir ao sindicato esses poderes de gestão e de fiscalização (quais atividades terceirizar, por que, como, com quem), bem como ao imputar à tomadora o dever de exigir da prestadora documentação que comprove sua regularidade, o projeto transfere o dever de fiscalização, que compete exclusivamente ao Poder Público, aos sindicatos das categorias profissionais e às empresas tomadoras de serviços.

Já a exigência de que a tomadora deve contratar empresa prestadora de serviços especializada e com capital social integralizado em montante suficiente para garantir a satisfação dos direitos e créditos trabalhistas, inclusive na rescisão, terá por consequência

a exclusão de milhares de empresas idôneas do mercado. A regra não se justifica e não traz qualquer garantia de que a prestadora irá honrar com as obrigações trabalhistas.

Outro ponto preocupante da proposta é a responsabilidade solidária estabelecida indistintamente. A medida representa um retrocesso diante do posicionamento já sumulado no Tribunal Superior do Trabalho (súmula 331), que estabelece como regra geral a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

No tocante à previsão de que a tomadora assegurará o pagamento imediato de salários, 13ª salário, férias e recolhimento do FGTS sempre que a prestadora deixar de cumprir essas obrigações com seus trabalhadores, não é razoável que a empresa tomadora se responsabilize de imediato por tais verbas, pois os empregados não têm com ela o vínculo empregatício.

Mostra-se ainda mais irrazoável tal regra quando o trabalho contratado é realizado fora das dependências da empresa tomadora, pois nessa hipótese não se têm conhecimento dos empregados utilizados na prestação de serviços e tampouco se estes são os mesmos durante todo o período. O tomador de serviços não necessariamente conhece o número e os trabalhadores envolvidos na prestação de serviço, mesmo porque nessa relação não há pessoalidade e subordinação do terceirizado para com o tomador.

Não se deve olvidar que o vínculo empregatício dos trabalhadores terceirizados é firmado com a empresa prestadora dos serviços. A tomadora será responsabilizada de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias da mão-de-obra colocada a sua disposição para prestação dos serviços que contratou - essa é a posição sumulada do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, cabe salientar que, no contexto atual em que se discutem regras para diminuir o peso dos encargos sociais das empresas e os elevados níveis de desemprego, medidas como as que sugerem o projeto podem ser consideradas inviáveis economicamente. As obrigações impostas desestimulam a contratação formal de trabalhadores, aumentando, por consequência, a taxa de desemprego.

Diante das razões expendidas, voto pela rejeição do PL 1621 de 2007.

Sala da Comissão, de abril de 2009.

**Deputado Guilherme Campos**